

## GUERRA FISCAL INTERNACIONAL: O PARADOXO ENTRE ARRECADAÇÃO E ATENDIMENTO AOS DIREITOS FUNDAMENTAIS DO CIDADÃO

### ***INTERNATIONAL TAX WAR: THE PARADOX BETWEEN COLLECTION AND ATTENDING FUNDAMENTAL CITIZENS' RIGHTS***

Diogo Basilio Vailatti

Pós-Doutorando pela UFMS. Doutor pela PUC-SP. Procurador Municipal. Advogado. Professor e Coordenador do Núcleo de Prática Jurídica do IBMEC-SP.

Rubens Ferreira Junior

Doutorando em Direito Processual Constitucional Tributário. Mestre em Direito Administrativo. Especialista em Direito Tributário. Professor de graduação e pós graduação. Advogado na Advocacia Ubirajara Silveira.

**Submetido em:** 18/11/2021

**Aprovado em:** 22/11/2021

**Resumo:** O trabalho se funda no binômio entre arrecadação e adimplemento/custos dos direitos sociais. Aplica-se os efeitos da guerra fiscal e as consequências frente os contribuintes pessoas físicas e jurídicas – em especial os de médio e pequeno porte – e a prática desleal veiculada por paraísos fiscais. Este fenômeno foi possibilitado pela globalização da economia e o surgimento de empresas transnacionais o que acelerou a crise arrecadatória ao revés da isonomia e da lealdade concorrencial. A pesquisa utilizará o método de pesquisa hipotético-dedutivo com análise bibliográfica.

**Palavras-chave:** Guerra fiscal, direitos fundamentais, dever de pagar impostos, vedação ao retrocesso, livre concorrência.

**Abstract:** The work is based on the binomial between tax collection and compliance/costs of social rights. It applies the effects of the tax war and the consequences for taxpayers, individuals and corporations – especially medium and small ones – and the unfair practice conveyed by tax havens. This phenomenon was made possible by the globalization of the economy and the emergence of transnational companies, which accelerated the tax collection crisis in the face of equality and competitive loyalty. The research will use the hypothetical-deductive research method with bibliographic analysis.

**Keywords:** Tax war, fundamental rights, duty to pay taxes, prohibition of retrogression.

**SUMÁRIO:** Introdução. 1. Guerra fiscal e políticas públicas no Brasil: um panorama inicial. 2. O dilema das micros e pequenas empresas: a impossibilidade de migração e as iminentes lesões a livre-concorrência. 3. Empresas transnacionais e o panorama internacional como propulsores das dificuldades de arrecadação. Conclusão. Referências.

## INTRODUÇÃO

O presente artigo centrará sua análise na crise de arrecadação do Estado, partindo-se de uma visão nacional até a compreensão do fenômeno dentro de uma escala global.

Para tanto, partindo-se de um método de pesquisa hipotético-dedutivo com o uso de análise bibliográfica, a exposição será dividida em dois tópicos, sendo que a pesquisa busca enfrentar a seguinte questão: há relação entre a globalização econômica e a crise arrecadatória dos Estados?

A importância da análise surge da necessidade de se denotar alguns dos fatores que geram crise de arrecadação no Estado, a qual acaba por influenciar na efetivação dos direitos fundamentais (tanto internacionais quanto os internos constitucionalizados).

O primeiro tópico analisará a guerra fiscal dentro do panorama nacional, partindo do ideário constitucional para identificar as dificuldades de efetivação de diversos princípios relacionados à política fiscal nacional, objetivando-se demonstrar o quanto as políticas públicas precisam da arrecadação do Estado para a concretização dos fundamentais, bem como que há um panorama de distopia na forma como a arrecadação vem sendo executada.

Já o segundo tópico, irá ressaltar como todo o procedimento em questão acaba por afetar o micro e pequeno empresário, o qual não facilita para na economia global e fica suscetível a política monetária e fiscal nacional.

O terceiro tópico visa a analisar a evolução da globalização econômica atual e o surgimento das empresas transnacionais como fator propulsor da crise arrecadatória, bem como das dificuldades geradas ao Estado.

Importante ressaltar que toda a exposição terá como enfoque os efeitos perversos gerados aos direitos fundamentais em função da crise de arrecadação.

Pretende-se contribuir para a discussão relativa ao papel do Estado e das políticas públicas arrecadatórias em fase do setor empresarial, em especial o transnacional, buscando-se, especificamente, debater políticas de direitos fundamentais, papel do Estado e do setor privado.

## 1. GUERRA FISCAL E POLÍTICAS PÚBLICAS NO BRASIL: UM PANORAMA INICIAL

A diminuição das desigualdades é um dos pressupostos para o desenvolvimento da empresa, valendo-se deste como mola motriz do desenvolvimento humano e da primazia do trabalho enquanto autodeterminação do indivíduo e, portanto, supedâneo da dignidade da pessoa humana. Estas premissas estão estabelecidas no caput do artigo 170 da Constituição da República, que preceitua que a ordem econômica deve ser fundada na valorização do trabalho em conformidade com os ditames da justiça social, um deles apontado no inciso VII como a redução das desigualdades regionais.

A norma em questão está em compasso com os objetivos da República previstos no artigo 3º da Carta Maior, em especial a erradicação da pobreza. De cunho pragmático, referida norma vincula não apenas o legislador em sua função legiferante, como também o Judiciário enquanto intérprete normativo.

A função irradiante de uma norma dessa estirpe afeta todos os poderes constituídos. E indo além do ordenamento pátrio, o ideário em questão tem por referência a ordem internacional de proteção dos direitos fundamentais.

No entanto, não é necessária grande acuidade para constatar desmandos em relação aos preceitos vinculados à erradicação da pobreza, sob as mais diversas razões, que vão desde alguma flexibilização das normas pertinentes à relação trabalhista até, e principalmente, a inobservância da progressividade e justiça fiscal.

A título exemplificativo, basta uma análise simples acerca do imposto sobre a renda. Há como se considerar tratamento paritário a aplicação da alíquota do topo da tabela, de 27,5%, tanto a quem ganhe pouco mais de quatro salários mínimos quanto aos contribuintes que afirmam 50 mil reais mensais? A realidade brasileira passa à margem dos princípios da capacidade contributiva, solidariedade social e isonomia, ao menos no que tange à tributação. Importante destacar que esta não se trata de uma realidade que ocorre apenas no Brasil.

Referida progressividade proposta pelo legislador, mais do que tacanha, é tão somente simbólica, apenas para que se afirme formalmente o cumprimento da norma constitucional; materialmente se está a passos largos da *ratio legis* do constituinte ao instaurar os mecanismos de progressividade fiscal.

Aliás, “em geral acredita-se que reações violentas ao *welfare state* e revoltas anti-taxação são detonadas quando os gastos sociais tornam-se grandes demais” (ESPING-ANDERSEN, 1991, n. p.). Afinal, se existe uma discrepância claríssima entre a desigualdade e a arrecadação, a tributação ou está sendo efetivada pelos setores equivocados ou não se materializa em prestígio da capacidade contributiva.

Verifica-se também neste contexto ausência de atendimento ao princípio republicano, uma vez que não há clareza na prestação de contas aos olhos do homem médio tampouco referência de gastos, assunto de diversos artigos já publicados nas áreas jurídica e estatística (NULLE; MOREIRA, 2019; SILVA, 2019).

Um exemplo do que se está a afirmar consiste em que as três políticas pertencentes à seguridade social – saúde, assistência e previdência – somadas à ausência de unicidade de tratamento da *res publica* pelos poderes constituídos e pelos próprios cidadãos implicaram individualismo enraizado na busca indiscriminada de locupletamento à revelia da proteção social. As formas de superação desse individualismo contribuem para o sucesso da seguridade social e para dissipar a mercantilização do indivíduo, que deságua num índice de pobreza extrema agravado ainda mais pelos cortes em benefícios assistenciais como o bolsa família.

Por outro lado, grande parte da doutrina estrangeira, em alusão à redução da pobreza e ao desenvolvimento segundo o Estado de Bem-estar Social, pugna pela tributação negativa, em notório caráter assistencial.

Para que esse desenvolvimento se sustente e não se configure meramente assistencialista, impõe-se especial atenção ao desenvolvimento da empresa nacional, mormente ao estabelecido no parágrafo único do artigo 146 parágrafo da Constituição da República, que exalta o tratamento diferenciado à micro e pequena empresa.

O constituinte não ressaltou a micro e pequena empresa em vão, há nesse intento relevante cunho de densificação dos direitos fundamentais do cidadão, na medida em que ao estabelecer os alicerces do devido desenvolvimento da empresa, poderão ser estabelecidos parâmetros básicos tanto do mínimo existencial, quanto do próprio fortalecimento do indivíduo e sua inserção no mercado de trabalho.

Trazidos os pontos acima narrados, o próximo item da exposição irá adentrar justamente no cenário das micros e pequenas empresas, as quais estão muito suscetíveis ao cenário aqui narrado.

## **2. O DILEMA DAS MICROS E PEQUENAS EMPRESAS: A IMPOSSIBILIDADE DE MIGRAÇÃO E AS IMINENTES LESÕES A LIVRE-CONCORRÊNCIA**

Não se conjectura que as empresas serão amplamente generosas em sua função de equalização das desigualdades sociais a fim de cogitá-las como espécie de cooperativa, não se olvide o controle dos direitos trabalhistas e a o princípio da vedação ao retrocesso – tão massacrado com a recente Reforma Trabalhista

de 2017 –, devem estar devidamente conduzidos pela regulamentação do Estado, o que implicará na melhora da qualidade de vida do cidadão conforme ocorra seu desenvolvimento.

Enquanto tal realidade não se opera, os benefícios assistenciais encontram sua razão de ser para garantir o mínimo vital. Dentro desta linha, importante destacar que:

O princípio do Estado Social ainda pode ser invocado com o suporte de uma dada articulação do direito fiscal com o direito social que, no seu grau mais intenso, implicaria mesmo o estabelecimento dum imposto negativo sobre o rendimento – uma técnica de integração das diversas prestações ou ajuda sociais do Estado aos extractos da população mais desfavorecidos no direito fiscal do rendimento, através da instituição de uma ajuda global a calcular com base no rendimento negativo, ou seja, com base na diferença, para menos, entre o mínimo de existência ou o limiar da pobreza [...] (NABAIS, 1998, p. 588-589).

Retomando a análise dos benefícios assistenciais, -como do Bolsa Família - que se tornou o alvo dos liberais, embora criado por um de seus maiores expoentes, curiosamente mostrou-se o mais efetivo no combate da erradicação da pobreza, conforme dados do IPEA (FERREIRA DE SOUZA, 1990), e configura parcela diminuta em termos de impacto no orçamento<sup>1</sup>.

Não há como ignorar o problema de recursos inerentes ao orçamento do Estado, visto que se de um lado é necessário a composição da equidade e da capacidade contributiva, de outro a tributação chega a níveis altíssimos, o que prejudicaria o mercado e problematizando a tributação “ótima”<sup>2</sup>. Relevante ponderação é feita por Nabais (1998, p. 574-575):

Uma tarefa fundamental do estado que respeita, porém, integralmente a ideia de auto responsabilidade do cidadão pela angariação do respectivo sustento, reconhecendo ele assim capacidade para obter um nível de existência digna para si e sua família, traduzida ao nível econômico

<sup>1</sup> “O custo do Bolsa Família para o Orçamento da União é de 0,4% do PIB. Só a previdência é 14%. Ou seja, economizar nesse serviço social vai permitir uma poupança pequena, que vai recair com muita força em cima dos pobres”, diz Marcelo Neri, diretor do FGV Social. Nesse ano, o orçamento previsto para o programa é de R\$ 29,5 bilhões, valor que não difere dos anos anteriores” (CERIONI, 2020, n. p.).

<sup>2</sup> Conforme leciona Langemann, a teoria da tributação ótima tem por escopo induzir as exações com vias a implantar sistemas tributários mais eficientes tanto na arrecadação quanto em sua carga (tax design) ou mesmo alterar o sistema já existente transformando sua eficiência (tax reform). Resta que tais escopos serão influenciados tanto pela alocação de recursos quanto pela redistributividade de bens, primando, mais uma vez, pela otimização das funções do Estado e em última análise a dignidade da pessoa humana. (LAGEMANN, 2004, p. 405).

(ao nível da produção, distribuição e consumo de bens e serviços) na livre disposição econômica dos indivíduos e suas organizações (naturais ou associativas) e concretizada no conjunto de direitos, liberdades e garantias fundamentais de natureza econômica (liberdade de trabalho, de profissão, de iniciativa econômica e de consumo e direito de propriedade) ou com significado econômico (liberdade de deslocação, de emigração e de associação). O que tem como consequência a conformação econômica e social, baseada no princípio do estado social, visar ou ter com objetivo então só atenuação ou diminuição pelos poderes públicos das desigualdades fáticas de natureza econômica social e cultural a fim de assegurar uma igualdade jurídico-material [...] O princípio do estado social, num quadro dum estado de direito, não pode exigir uma igualdade absoluta ou uma igualdade liberdade, mas sim uma maior igualdade na liberdade. [...] “É o estado fiscal que pagar a conta do estado social.

Dessarte, todo direito possui um custo inerente a este e por esta razão Nabais ressalvou que quem paga a conta do Estado Social é o Estado Fiscal. Todavia, é necessário depurar este conceito enraizado no Estado fiscal, isto porque se correlaciona com a carga tributária suportada pelos contribuintes, eis a raiz principal do problema.

Os tributos de forma geral, recaem principalmente sobre a classe média (pessoas físicas) e as empresas de pequeno e médio porte, dado que os grandes detentores do capital não hesitariam em migrar seu polo gerador de capital para países vizinhos, a evidenciar verdadeira guerra fiscal no cenário público internacional, ficariam então, estagnados frente à realidade tributante dos que possuem capacidade contributiva mediana, e em consequência.

O fenômeno da guerra fiscal internacional não se materializa apenas na realidade brasileira, repercute também na Europa, como aponta Nabais (2019, p. 11):

Ao programa fiscal do século XX, centrado na questão do excessivo peso dos impostos ou da excessiva carga fiscal, ou seja, na definição do “limite superior” da tributação, acresça atualmente um outro mais preocupante: o de eventual insuficiência de receitas fiscais para o Estado poder desempenhar as suas funções, sejam estas a do estado *tout court*, sejam sobretudo as mais exigentes do estado social [...] O que mais não é do que a sobrecarga da classe média com impostos e outros tributos, a qual não deixaram de contribuir para a própria redução dessa classe e, consequentemente, para a desagregação da base de legitimação do estado democrático.

Dignidade humana só pode ser oferecida quando o mínimo existencial é garantido e concretizado através dos programas sociais, da consubstancialização

dos direitos de segunda dimensão aliados à justa tributação e do desenvolvimento das capacidades do mercado frente à neutralidade da tributação, o que se promove “a fim de evitar as insolvências, as quebras das pessoas jurídicas, bem como permitir a subsistência das pessoas físicas, posto que a tributação não pode cercear o pleno desempenho das atividades privadas e a dignidade humana” (MELO, 2006, p. 5).

Isso porque “[a] construção do estado fez-se sobre uma determinada ideia de direito, sobre o direito como “ordem jurídica justa”, o que obriga o estado a reconhecer e consagrar um conjunto de direitos “niveladores e uniformizadores”, tidos como a medida de “igualdade liberdade”, que apetrecha os cidadãos com o mínimo existencial, pressuposto necessário da existência de uma efectiva liberdade” (NABAIS, 2019, p. 7).

Conforme enuncia Sarlet (2011, p. 561-595), a dignidade humana possui dupla dimensão: abrange a reivindicação da autonomia do indivíduo e assim contribuindo para sua autoestima, ao mesmo tempo que postula como dever do Estado fornecer meios para consolidação da autodeterminação do indivíduo, sendo esta, início e fim da própria tutela estatal. Ricardo Lobo Torres expõe que a noção de mínimo existencial se pauta na dignidade da pessoa humana, visto que através desta se possibilitará nivelar as condições mínimas para que se promova a busca da felicidade pelo indivíduo (TORRES, 2008)<sup>3</sup>.

O desafio da justiça fiscal é harmonizar a garantia da dignidade da pessoa humana, assegurando-se o mínimo existencial, com a contrapartida de um custeio estabelecido por um Estado que tribute sem ferir o direito fundamental de propriedade, atendendo o princípio do não confisco quantitativa e qualitativamente.

Deve-se atentar para que a expressão do Estado Social na busca dos objetivos da República não conduza a um resultado inaceitável, qual seja, de que os cidadãos que auferem maiores rendimentos demonstrem menos rendimentos líquidos do que os destinatários das prestações vinculadas à solidariedade social, o que corresponderia a penalizar os cidadãos que assumem seu sustento e contribuem com base no sistema solidário para a manutenção do Estado. Em síntese, não se admite, visando à solidariedade social, gerar injustiça manifesta.

É dentro do ideário acima traçado que se torna relevante compreender o papel do Estado em busca de mecanismos que façam com que a justiça social seja alcançada, em especial dentro das dificuldades decorrentes da globalização econômica e do surgimento das empresas transnacionais, conforme adiante será traçado.

<sup>3</sup> John Rawls também se vale do mesmo raciocínio (RAWLS, 2000, p. 376)

### 3. EMPRESAS TRANSNACIONAIS E O PANORAMA INTERNACIONAL COMO PROPULSORES DAS DIFICULDADES DE ARRECADAÇÃO

Como foi anteriormente apontado, a concretização dos direitos fundamentais demanda políticas públicas estatais, sendo a arrecadação de tributos uma das principais ferramentas à disposição do Estado para a efetivação de tais políticas.

Ocorre que, visando compensar a crise arrecadatória de alguns tributos do Estado, a Administração Pública impõe o aumento de outros.

Dentro do sistema capitalista, é notório que a geração de emprego é um dos maiores recursos do Estado para movimentar a economia, razão pela qual a saída de uma empresa de determinado país não é bem vista nem desejada.

Nesse cenário, sobressaem dois dos grandes fatores das dificuldades arrecadatórias modernas: a globalização econômica e o empoderamento das empresas transnacionais.

É importante compreender que a atual globalização econômica é um fenômeno próprio com características específicas, como pontuam Luís Campos e Sara Canavezes (2007, p. 10):

- a) trata-se de um processo à escala mundial, ou seja, transversal ao conjunto dos Estados-Nação que compõem o mundo;
- b) uma dimensão essencial da globalização é a crescente interligação e interdependência entre Estados, organizações e indivíduos do mundo inteiro, não só na esfera das relações econômicas, mas também ao nível da interação social e política. Ou seja, acontecimentos, decisões e atividades em determinada região do mundo têm significado e consequências em regiões muito distintas do globo;
- c) uma característica da globalização é a desterritorialização, ou seja, as relações entre os homens e entre instituições, sejam elas de natureza econômica, política ou cultural, tendem a desvincular-se das contingências do espaço;
- d) os desenvolvimentos tecnológicos que facilitam a comunicação entre pessoas e entre instituições e que facilitam a circulação de pessoas, bens e serviços, constituem um importante centro nevrálgico da globalização.

Entre as características acima expostas, tem-se que a expansão tecnológica e a desterritorialização são capazes de fortalecer determinados seguimentos econômicos, em especial o setor empresarial, que passou a ganhar corpo

com o início do movimento de globalização a partir da década de setenta, no século XX.

Conforme José Renato Nalini (2011, p. 297), por ter “[...] sobrevivido às intempéries, a instituição que pode ser considerada vencedora no século XX é a empresa. Enquanto o Estado se encontra às voltas com a perda da soberania, conceito cada vez mais relativizado, a empresa integra um sistema competente”.

Com o desenvolvimento tecnológico e a desterritorialização, o setor empresarial cresceu exponencialmente, em parte em função da possibilidade de atuação em diversas partes do globo, sempre buscando a diminuição dos custos de produção e de operação.

Isso significa que o setor empresarial consegue colocar o seu centro de inteligência em países desenvolvidos, em busca dos melhores profissionais, e a parte operacional, que mais polui e mata, nos países em desenvolvimento, buscando a diminuição dos seus custos.

Sobre o processo em questão, Eder Dion de Paula Costa e Paulo Ricardo Opuszka (2013, p. 223) asseveram:

Quando se analisa a globalização econômica, percebe-se que ela produziu uma nova divisão internacional do trabalho, caracterizada pelo processo de produção sendo realizado em vários países. Este novo processo, que engendra o desemprego, a diminuição progressiva de salários e das condições de trabalho e a perda das garantias sociais, segundo a leitura de Milton Santos, gerou um tipo de peculiar pobreza, por ele denominada “pobreza estrutural”, orquestrada pelas empresas transnacionais e instituições internacionais, globalizando-se por todo mundo e propagando a exclusão social.

Nos últimos anos, em especial com a expansão da tecnologia que permite diversas conexões remotas e com o fechamento abrupto de diversos setores da economia em função da pandemia, o setor empresarial transnacional percebeu que poderia contratar mão-de-obra qualificada de todo o mundo. A depender da atividade, sequer é necessária uma sede física, de forma que o trabalho pode ser executado remotamente, por profissionais de qualquer país.

Trata-se da materialização e ampliação do que Robert Reich (2008, n. p.) chamou de *Supercapitalismo*:

A partir da década de 1970 as grandes empresas se tornaram muito mais competitivas, globais e inovadoras. Nasceu algo que eu denomino de Supercapitalismo. Nesse processo de transformação, como consumidores e como investidores, efetuamos grandes conquistas; no entanto, como

cidadãos, em busca do bem comum, perdemos terreno. As mudanças começaram quando as tecnologias desenvolvidas pelo governo para os embates da Guerra Fria se incorporaram em novos produtos e serviços. Daí surgiram oportunidades para novos concorrentes nos transportes, nas comunicações, na manufatura e nas finanças. Tudo isso provocou rupturas no sistema de produção estável e, a partir de fins da década de 1970, em ritmo cada vez mais acelerado, forçou todas as empresas a competir mais intensamente por clientes e por investidores. O poder dos consumidores se congregou e se ampliou sob a forma de grandes varejistas de massa. O poder dos investidores também se congregou e se ampliou mediante enormes fundos de pensão e fundos de investimentos, que pressionavam as empresas a gerar retornos cada vez mais elevados. [...] As grandes empresas que dominavam setores inteiros recuaram e os sindicatos trabalhistas encolheram.

Nada obstante os diversos problemas acima traçados, os grandes conglomerados transnacionais geram muitos empregos, de forma que há uma grande disputa entre os países, em especial entre aqueles em desenvolvimento, pela manutenção dessas empresas em seu território. Para tanto, concede-se uma significativa diversidade de benefícios fiscais, o que gera crise arrecadatória. E, como exposto anteriormente, num outro viés, a efetivação dos direitos fundamentais, de todas as dimensões/gerações se dá com um alto custo para o Estado, em crescente ampliação.

Como medida compensatória, observa-se o fenômeno traçado no primeiro capítulo: eleva-se a tributação em outros setores, em flagrante desrespeito aos princípios da capacidade contributiva, solidariedade social e isonomia.

Portanto, percebe-se que a crise arrecadatória do Estado está intimamente ligada ao processo da globalização econômica, em especial nos países em desenvolvimento, nos quais há uma maior necessidade de arrecadação para a efetivação das políticas públicas e, portanto, dos direitos fundamentais.

## **CONCLUSÃO**

O presente artigo centrou sua análise na crise de arrecadação do Estado, tanto no cenário nacional quanto global, em especial dentro do cenário da globalização econômica e do surgimento das empresas transnacionais.

No primeiro tópico, tratou-se das incongruências no sistema nacional de arrecadação, em especial detimento de alguns princípios, sobretudo a capacidade contributiva, solidariedade social e isonomia. Abordou-se como a guerra fiscal acaba por dificultar a arrecadação do Estado, bem como a efetivação dos direitos fundamentais.

Já no segundo tópico, a exposição centrou-se no fato de que todo o procedimento em questão afeta principalmente as micros e pequenas empresas, as quais ficam diretamente atreladas ao sistema fiscal e financeiro do país que estão inseridas.

Da construção de ambos os itens se percebeu que a guerra fiscal global é perniciosa ao sistema arrecadatório, o que acaba por afetar as micros e pequenas empresas e, por via reflexa, ao povo, em especial os inseridos nos países em desenvolvimento, nos quais há maior carência de políticas públicas capazes de efetivar os direitos fundamentais e, portanto, mais precisam da atuação do Estado.

No terceiro tópico, apontou-se como a globalização econômica e o surgimento das empresas transnacionais resultaram no agravamento da guerra fiscal global. Em função de diversos benefícios concedidos para o setor empresarial transnacional, o Estado passa a tributar de forma mais severa o cidadão e o pequeno empresário, como já havia sido anteriormente ressaltado no item anterior, o que gera desrespeito aos princípios da capacidade contributiva, solidariedade social e isonomia.

Da mesma forma, denotou-se como a globalização econômica, as empresas transnacionais e a ampliação da rede tecnológica vêm gerando uma nova divisão internacional do trabalho, a qual busca constante diminuição de custas e, por consequência, ampliação indiscriminada dos lucros.

Assim, concluiu-se que a crise arrecadatória também é fruto da guerra fiscal global, este estudo não pretende esgotar o tema, mas esperamos que possa incentivar outras pesquisas sobre o que analisado.

## REFERÊNCIAS

BENACCHIO, Marcelo. A regulação jurídica do mercado pelos valores do capitalismo humanista. In: SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (coords.). *Empresa, sustentabilidade e funcionalização do Direito*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

BENACCHIO, Marcelo; PARREIRA, Liziane. Da análise econômica do Direito para a análise jurídica da Economia: a concretização da sustentabilidade. *Prisma jurídico*. São Paulo, v. 11, n. 1, p. 179-206, 2012.

BENACCHIO, Marcelo (coord.); VAILATTI, Diogo Basilio; DOMINIQUINI, Eliete Doretto (orgs.). *A sustentabilidade da relação entre Empresas Transnacionais e Direitos Humanos*. Curitiba: CRV, 2016.

BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basilio. A Constituição Federal de 1988 e a aproximação da forma de atuação e dos objetivos do Estado e da empresa. In: TREVISAM, Elisaide; GAIGHER, Livia (coords.). *Direito e solidariedade*. Jurus, 2017.

BENACCHIO, Marcelo. A ordem econômica constitucional e o exercício da atividade

empresarial. In: JORGE, André Guilherme Lemos; ADEODATO, João Maurício; DEZEM, Renata Mota Maciel Madeira (org). *Direito empresarial: estruturas e regulação*. v. 2. São Paulo: Uninove, 2018.

BENACCHIO, Marcelo; VAILATTI, Diogo Basilio. Ética, ordem econômica e função sócio-solidária empresarial. *Revista Thesis Juris*, v. 5, n. 2, 2016. Disponível em: <http://www.revistartj.org.br/ojs/index.php/rtj/article/view/348/pdf>. Acesso em: 11 nov. 2021.

CAMPOS, Luís; CANAVEZES, Sara. *Introdução à globalização*. Lisboa: Instituto Bento Jesus Caraça, 2007.

CERIONI, Clara. Gasto em baixa, fila em alta: o que está acontecendo com o Bolsa Família? *Exame*. Brasil. Publicado em: 22/02/2020 às 08h30. Disponível em: <https://exame.com/brasil/gasto-em-baixa-fila-em-alta-o-que-esta-acontecendo-com-o-bolsa-familia/>. Acesso em: 17 set. 2021

COSTA, Eder Dion de Paula; OPUSZKA, Paulo Ricardo. Trabalho e renda e resgate da cidadania para empreendimentos populares. In: SILVEIRA, Vladmir Oliveira da; MEZZAROBA, Orides (coords.). *Empresa, funcionalização do Direito e sustentabilidade*. São Paulo: Clássica, 2013.

DUPAS, Gilberto. *Atores e poderes na nova ordem global: assimetrias, instabilidades e imperativos de legitimação*. São Paulo, 2005.

DUQUE, Marcelo Schenk. *Curso de Direitos Fundamentais*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

ESPING-ANDERSEN, Gosta. As três economias políticas do Welfare State. *Lua Nova*, São Paulo, n. 24, p. 85-116, Set. 1991. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0102-64451991000200006&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0102-64451991000200006&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 04 dez. 2020.

FERREIRA DE SOUZA, Pedro H. G.; OSORIO, Rafael Guerreiro; PAIVA, Luis Henrique; SOARES, Sergei. *Texto para discussão / Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada*. Brasília/Rio de Janeiro: IPEA, 1990. Disponível em: [http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9356/1/td\\_2499.pdf](http://repositorio.ipea.gov.br/bitstream/11058/9356/1/td_2499.pdf). Acesso em: 17 set. 2021

FGV Social comenta os cortes no Bolsa Família e o aumento da extrema pobreza no Brasil. Disponível em: <https://cps.fgv.br/destaques/fgv-social-comenta-os-cortes-no-bolsa-familia-e-o-aumento-da-extrema-pobreza-no-brasil>. Acesso em: 17 set. 2021.

LUCCA, Newton De. *Da ética geral à ética empresarial*. São Paulo: Quartier Latin, 2009.

MELO, José Eduardo Soares de. *Contribuições sociais no sistema tributário*. 5. ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

NABAIS, José Casalta. *O dever fundamental de pagar impostos: contributo para a compreensão constitucional do Estado fiscal contemporâneo*. Coimbra: Almedina, 1998.

NABAIS, José Casalta. *Boletim da Faculdade de Direito*. Coimbra, v. XCV. tomo I, 2019.

NALINI, José Renato. *Ética Geral e Profissional*. 8. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

NULLE, Andressa Lopes; MOREIRA, Cássio Silva. A Previdência Social: reforma ou há alternativas? *Economia e Sociedade Campinas*, v. 28, n. 3, p. 791-819, dez. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-06182019000300791&lng=en&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-06182019000300791&lng=en&nrm=iso). Acesso em: 04 dez. 2020.

REICH, Robert. Supercapitalismo. *Como o capitalismo tem transformado os negócios, a democracia e o cotidiano*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2008.

SARLET, Ingo Wolfgang. Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988: uma análise na perspectiva da jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang; CARBONELLI, Miguel (org). *Direitos, deveres e garantias fundamentais*. Salvador: Juspodivm, 2011.

SILVA, Mauri Antônio da. Análise crítica da proposta de reforma da previdência social no Brasil entre os anos 2016 e 2018. *Serviço Social & Sociedade*, São Paulo, n. 135, p. 213-230, ago. 2019. Disponível em: [http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0101-66282019000200213&lng=pt&nrm=iso](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0101-66282019000200213&lng=pt&nrm=iso). Acesso em: 04 dez. 2020.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da. *O Direito ao Desenvolvimento na Doutrina Humanista do Direito Econômico*. Tese (Doutorado) – Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2006.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; ROCASOLANO, Maria Mendez. *Os Direitos Humanos: conceitos, significados e funções*. São Paulo: Saraiva, 2010.

SILVEIRA, Vladimir Oliveira da; NASPOLINI, Samyra Haydê Dal Farra. Direito e Desenvolvimento no Brasil no século XXI: uma análise da normatização internacional e da Constituição Brasileira. p. 135. In: NETO, Aristides Monteiro; MEDEIROS, Bernardo Abreu (coord.). *Direito e Desenvolvimento no Brasil do século XXI*. Brasília: IPEA, 2013.

TORRES, Ricardo Lobo. *Direito ao mínimo existencial*. Rio de Janeiro: Renovar, 2009.

VAILATTI, Diogo Basilio; BENACCHIO, Marcelo. A eficácia dos direitos fundamentais e a proteção do consumidor insculpida na ordem econômica: uma análise entre o absolutismo e o relativismo da tutela constitucional. In: STRAPAZZON, Carlos Luiz; BELLINETTI, Luiz Fernando; COUTINHO, Sérgio Mendes Botrel (coords.). *Eficácia dos direitos fundamentais nas relações do trabalho, sociais e empresariais*. Florianópolis: Funjab, 2015.

VAILATTI, Diogo Basilio; OLIVEIRA, Guilherme Piccinin. Da necessidade de releitura do princípio da anterioridade eleitoral. *Revista (Re)pensando Direito*. v. 5, n. 9, p. 203-216, 2015.

VAILATTI, Diogo Basilio. *A regulação jurídica das Empresas Transnacionais na era da globalização*. CRV: Curitiba, 2017.

VAILATTI, Diogo Basilio. Compreendendo a livre iniciativa com base no neoconstitucionalismo. *Revista Brasileira de Teoria Constitucional*. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/teoriaconstitucional/article/view/406>. Acesso em: 11 nov. 2021.

VAILATTI, Diogo Basilio; BENACCHIO, Marcelo. A fertilização cruzada e o redimensionamento das decisões judiciais enquanto fonte formal do Direito Internacional dos Direitos Humanos. *Revista de Direitos Humanos em Perspectiva*. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/direitoshumanos/article/view/882/876>. Acesso em: 11 nov. 2021.

VAILATTI, Diogo Basilio; OLIVEIRA, Erival da Silva; SODRÉ, Habacuque Wellington; PEIXOTO, Paulo Henrique Lêdo; BARONOVSKY, Ricardo Sanchez. *Direitos das pessoas com deficiência*. São Paulo: Saraiva, 2019.